20/02/2020

Número: 1012836-56.2019.4.01.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: 2ª Seção

Órgão julgador: Gab. 08 - DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Última distribuição : 02/05/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0012172-25.2018.4.01.3800

Assuntos: Crime de Quebra de Sigilo Financeiro, Ação Penal, CRIMES OCORRIDOS NA

INVESTIGAÇÃO DA PROVA

Segredo de justiça? SIM Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THIAGO BRUGGER DA BOUZA (IMPETRANTE)	THIAGO BRUGGER DA BOUZA (ADVOGADO)
	FERNANDA FOIZER SILVA (ADVOGADO)
	WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (ADVOGADO)
	THALES CASSIANO SILVA (ADVOGADO)
	CAMILLA RIBEIRO BECKER (ADVOGADO)
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (IMPETRANTE)	THIAGO BRUGGER DA BOUZA (ADVOGADO)
	WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (ADVOGADO)
	FERNANDA FOIZER SILVA (ADVOGADO)
	THALES CASSIANO SILVA (ADVOGADO)
	CAMILLA RIBEIRO BECKER (ADVOGADO)
FERNANDA FOIZER SILVA (IMPETRANTE)	THIAGO BRUGGER DA BOUZA (ADVOGADO)
	WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (ADVOGADO)
	FERNANDA FOIZER SILVA (ADVOGADO)
	THALES CASSIANO SILVA (ADVOGADO)
	CAMILLA RIBEIRO BECKER (ADVOGADO)
THALES CASSIANO SILVA (IMPETRANTE)	THIAGO BRUGGER DA BOUZA (ADVOGADO)
	WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (ADVOGADO)
	FERNANDA FOIZER SILVA (ADVOGADO)
	THALES CASSIANO SILVA (ADVOGADO)
	CAMILLA RIBEIRO BECKER (ADVOGADO)
CAMILLA RIBEIRO BECKER (IMPETRANTE)	THIAGO BRUGGER DA BOUZA (ADVOGADO)
	WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (ADVOGADO)
	FERNANDA FOIZER SILVA (ADVOGADO)
	THALES CASSIANO SILVA (ADVOGADO)
	CAMILLA RIBEIRO BECKER (ADVOGADO)
JUIZO FEDERAL DA 11º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE	22 224
MINAS GERAIS - MG (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
Роси	mentos

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Docum ento	Tipo
44696 026	20/02/2020 16:34	Acórdão	Acórdão



## JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1012836-56.2019.4.01.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

IMPETRANTE: THIAGO BRUGGER DA BOUZA e outros (4)

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - MG

RELATOR(A):HILTON JOSE GOMES DE QUEIROZ



## **VOTO - VENCEDOR**

VOTO Conforme posto pelo Ilustríssimo Relator, o Juiz Federal Convocado Cesar Cintra Jatahy Fonseca, cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante busca liminarmente a revogação da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que não lhe permitiu ter acesso aos autos de Cooperação Jurídica Internacional, junto à Suíça, provocado inicialmente por Juízo estadual, que declinou sua competência ao Juízo impetrado. No mais, adoto integralmente o relatório de Vossa Excelência, o relator, para decidir. Após melhor estudar os autos, durante a sustentação oral do advogado da parte impetrante, seguido ainda dos esclarecimentos sobre questões de fato prestadas pelo causídico após o voto inicial deste magistrado, entendo que há razões para a concessão parcial da segurança. A parte impetrante peticionou ao juízo requerendo acesso aos autos de instrumento de Cooperação Jurídica Internacional, firmado inicialmente pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo governo da Suíça, argumentando ser imprescindível o acesso para ter ciência de como foram bloqueados bens naquele país, sem ordem judicial. Áduz que postulou acesso aos termos da referida cooperação jurídica internacional junto ao DRCI, mas teve o pedido negado. Com base na negativa administrativa, postulou requerimento à autoridade impetrada, às fls. 867 dos autos originais (id 14848345), cuja petição encerra-se conforme se segue: Ante o exposto requer que seja oficiado o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça, para que seja encaminhada cópia daquele procedimento aos autos desta Ação Penal, tombada na Justiça Federal sob o n. 00121172-25.4.3800 (0064017-15.2016.8.13.0217 ma Justiça Estadual).Alternativamente, requer seja facultado, administrativamente, o acesso à Defesa ao procedimento de Cooperação Jurídica Internacional para manuseio e obtenção de cópias reprográficas em sua integralidade.(...)Noutro giro, confira-se a manifestação do MPF às fls. 882 (id 1552342):Ó MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República in fine subscrito, em atenção ao despacho de fl. 881, informa que foram encaminhados a este Órgão Ministerial documentos intitulado de Cooperação Jurídica Internacional pelo MPMG, reunidos a partir de pedidos de auxílio jurídico em material penal formulados pelo MPMG e instrumentais ao procedimento em epígrafe.Esclarece também que os referidos documentos ainda não foram juntados aos autos porque (i) não foram finalizados, bem como pela (ii) pendência homologação da ratificação do Acordo de Colaboração Premiada e o (iii) caráter sigiloso dessas diligências (vide f. 874, item 9, a), enquanto pendentes de conclusão 1; Com base em tais considerações, a autoridade impetrada assim decidiu:DESPACHÓConsiderando a manifestação do MPF de fl. 882, constata-se que os documentos aos quais a defesa postula acesso ainda não foram trazidos a esta ação penal, uma vez que não foram finalizados ou mesmo formalizados, razão pela qual não há qualquer providência a ser determinada por este juízo, enquanto não for judicializada a referida documentação Assim, como o auxílio direto e o suposto bloqueio não fora determinado por este Juízo, tampouco pelo Juízo Estadual anteriormente competente, e sendo certo ainda, que não se conhece o teor do referido procedimento, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 865,867. Intimem-se, após cumprase o despacho de fls. 862 e retornem-se os autos conclusos Belo Horizonte, 24 de abril de 2019 JORGE GUSTAVO SERRA DE

MACÊDO COSTAJuiz Federal Titular da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais Pelo exame dos autos, tem-se que a decisão pela Justiça Estadual, quando os autos ainda lá tramitavam, determinou textualmente somente a quebra de sigilo bancário e fiscal de vários investigados, dentre eles o impetrante, nada falando sobre o bloqueio de bens, valores e ativos financeiros. De outro lado, o formulário de Auxílio Jurídico em Material Penal (fls. 869, id 15523430), remetido pelo MPMG ao governo da Suíça, no item n. 07 do formulário, ao descrever a assistência solicitada, assim pontuou: Pretende-se o compartilhamento de informações e documentos bancários para produzir prova de pagamento de propina a agente público brasileiro, por intermédio de lobista,

por grupo de empresas multinacional. A seguir, o formulário segue descrevendo as contas e titulares a serem consultados, pontuando, no item n. 08, os objetivos da solicitação, abaixo transcritas: Localizar recursos públicos desviados para possibilitar a identificação dos beneficiários e caracterizar a sua origem criminosa, bem como viabilizar posterior pedido de bloqueio e recuperação de ativos para reparar o dano ao erário. Além disso, produzir prova para rastrear a cadeia de transferências bancárias na lavagem de dinheiro. De tudo que se pontuou acima, conclui-se que: ou o bloqueio de valores do impetrante na Suíça foi feito por aquele governo, por ato de ofício, além do requerido pelo termo de cooperação jurídica; ou o governo requerido atendeu ao pedido de bloqueio não



amparado em decisão judicial acerca dos fatos investigados nos autos de origem. Portanto, havendo um ato real de constrição patrimonial do impetrante, este tem direito ao acesso aos documentos que originaram tal medida. Ora, o juiz estadual não solicitou o bloqueio, nem a autoridade impetrada. Até aí não haveria qualquer ilegalidade do *juízo a quo*. Todavia, o cenário muda a partir do momento em que a parte impetrante tem o acesso negado aos termos da Cooperação Jurídica Internacional pelo DRCI, bem como pela negativa genérica de acesso por parte do MPF. Assim, configura-se em omissão ilegal do magistrado não determinar que o MPF ou o DRCI confiram acesso ao impetrante à parte da Cooperação Jurídica Internacional com a Suíça sobre os motivos que levaram o governo daquele país a bloquear os bens do impetrante. Aqui, não há que se falar em sigilo total do referido termo de Cooperação Jurídica Internacional ao argumento de não estar finalizado, ou pendente homologação de termo de colaboração premiada ou haver diligências pendentes. Por óbvio, as diligências pendentes não serão reveladas ao impetrante, bem como os eventuais termos de colaboração premiada pendentes de homologação. Todavia, é imperiosa a liberação dos documentos já encartados que digam respeito ao bloqueio de bens de súmula Vinculante n. 14 do STF. Postas estas considerações, peço verna para reajustar meu voto para, acompanhando a divergência, conceder parcialmente a segurança nos seguintes termos:

- a. determinar à autoridade impetrada que ordene ao MPF e DRCI para que façam juntar aos autos originais, no prazo improrrogável de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação judicial, os documentos constantes do termo de cooperação jurídica internacional firmados pelo MPMG e governo da Suíça que digam respeito estritamente ao bloqueio de bens e valores do impetrante naquele país.
- Determinar ao juízo impetrado que aplique multa coercitiva em caso de descumprimento da ordem em valor a ser por ele definido, desde que não inferior a 10 (dez) mil reais, por dia de atraso;
- c. Determinar que seja reguardado o sigilo dos demais termos do refeito acordo até sua conclusão, quando então deverá a defesa ter acesso integral.

É o voto.

## **DEMAIS VOTOS**



PODER JUDICIÁRIOTribunal Regional Federal da 1º Região Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Processo Judicial

Fletrônico

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)1012836-56.2019.4.01.0000Processo referência: 0012172-25.2018.4.01.3800IMPETRANTE: THIAGO BRUGGER DA BOUZA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FERNANDA FOIZER SILVA, THALES CASSIANO SILVA, CAMILLA RIBEIRO BECKERADO BOUGA do (a) IMPETRANTE: THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF20883, FERNANDA FOIZER SILVA - DF3553400A, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF01987, THALES CASSIANO SILVA - DF57608, CAMILLA RIBEIRO BECKER - PR86392

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 11º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS -

MG

EMENTA MANDADO SEGURANÇA PROCESSO PENAL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL SIGILO. BLOQUEIO DE BENS. OMISSÃO DE ACESSO AOS AUTOS. CONSTRAGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA 1. A parte impetrante peticionou ao juízo requerendo acesso ao teor de instrumento de Cooperação Jurídica Internacional firmado inicialmente pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo governo da Suíça, argumentando ser imprescindível o acesso para ter ciência de como foram bloqueados bens naquele paía sem ordem judicial. Aduz que postulou acesso aos termos da referida cooperação jurídica internacional junto so DRCI, mas teve o pedido negado. 2. A decisão proferida pela Justiça Estadual determina textualmente somente a quebra de sigilo bancário a fiscal de vários investigados, dentre eles o impetrante, nada falando sobre o bloqueio de bens, valores e ativos financeiros 3. Havendo um ato real de constrição patrimonial do impetrante, este tem direito ao acesso aos documentos que originaram tal medida. 4. Configura-za am omissão ilegal do magistrado não determinar que o MPF ou o DRCI confiram acesso ao impetrante à parte da Cooperação Jurídica Internacional com a Suíça contendo os motivos que levaram o governo daquele país a bloquear os bens do impetrante. 5. As diligências



pendentes não devem ser reveladas ao impetrante, bem como os eventuais termos de colaboração premiada ainda pendentes de homologação. Todavia, é imperiosa a liberação dos documentos já encartados que digam respeito ao bloqueio de bens de Thiago Brugger da Bouza pejo governo da Suíça, sob pena de mácula à Súmula Vinculante n. 14 do STF.6. Segurança parcialmente concedida. ACÓRDÃO Decide a Seção, por maioria, cenceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Marllon Sousa. Vencidos o Relator e o Juiz Federal Convocado Pablo Zuniga Dourado que denegavam a

segurança. Segunda Seção do TRF da 1º Região — Brasilia, 05 de fevereiro de 2020. Juiz Federal **MARLLON SOUSA**Relator Convocado

